

Nesta Edição:

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

Clareza sobre o consumo mensal de energia elétrica ao consumidor

PL 00449/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Brazão (PR)

Retenção de macas das ambulâncias do SAMU nas unidades de saúde pública e privada

PL 00445/2019 - ALERJ (RJ) - Deputado Rosenverg Reis (MDB)

■ INTERESSE SETORIAL

Capitação de água pluviais pelas concessionárias de veículos

PL 00448/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Brazão (PR)

Programa Fluminense de incentivo a geração de energia a partir da biomassa - pró-biodigestores

PL 00454/2019 - ALERJ (RJ) – deputado João Peixoto (DC)

Altera a Lei 7787/2017 proibi a linha chilena

PL 00453/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Márcio Gualberto (PSL)

Receptação dos produtos derivado do petróleo, gás natural, álcool etílico

PL 00462/2019 - ALERJ (RJ) – Deputados Matha Rocha (PDT), Chicão Bulhões (novo), Bruno Dauaire (PRP), Subtenente Bernardo (PROS), Waldeck Carneiro (PT) e Rosenverg Reis(MDB)

Comercialização de medicamentos

PL 00443/2019 - ALERJ (RJ) - Alexandre Knoploch (PSL) e Rodrigo Amorim (PSL)

■ INTERESSE GERAL DA INDÚSTRIA

DEFESA DO CONSUMIDOR

Clareza sobre o consumo mensal de energia elétrica ao consumidor

PL 00449/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Brazão (PR), que "OBRIGA AS CONCESSIONÁRIAS DE ENERGIA ELÉTRICA, NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, A DISPONIBILIZAR AOS CONSUMIDORES INFORMAÇÕES CLARAS SOBRE O CONSUMO MENSAL, NA FORMA QUE MENCIONA"

As concessionárias de energia elétrica, no Estado do Rio de Janeiro, ficam obrigadas a disponibilizar, nas contas, informações claras e legíveis aos consumidores.

As informações sobre o consumo constantes das contas com base nos dados aferidos da medição devem ter fonte e padrão adequados à visibilidade clara e em destaque ao consumidor.

O descumprimento do aqui disposto ensejará multa, na forma da legislação vigente.

A Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ será o órgão responsável por fiscalizar a aplicação deste dispositivo legal.

SAÚDE

Retenção de macas das ambulâncias do SAMU nas unidades de saúde pública e privada

PL 00445/2019 - ALERJ (RJ) - deputado Rosenverg Reis (MDB), que FICA PROIBIDA A RETENÇÃO DE MACAS DAS AMBULÂNCIAS DO SAMU, DO CORPO DOS BOMBEIROS MILITAR, BEM COMO DE OUTRAS DE UNIDADES DE ATENDIMENTO PRÉ-HOSPITALARES DE URGÊNCIA PÚBLICA E PRIVADA NO ÂMBITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

A propositura visa proibir a retenção de macas das ambulâncias do SAMU, do Corpo de Bombeiros Militar, bem como de outras unidades de atendimento pré-hospitalares de urgência pública ou privada no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

A Rede Hospitalar Estadual fica obrigada a disponibilizar em suas dependências, macas semelhantes às utilizadas pelo SAMU, a fim de evitar a retenção.

A inobservância do disposto nesta Lei sujeitará o diretor-geral do hospital, clínica, ou estabelecimentos congêneres a multa no valor de 1.500 (mil e quinhentos) UFIR - RJ, Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro, por maca retida.

INTERESSE SETORIAL

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Captação de água pluviais pelas concessionárias de veículos

PL 00448/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Brazão (PR), que ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE CAPTAÇÃO DE ÁGUAS PLUVIAIS, ATRAVÉS DE RESERVATÓRIOS, PELAS CONCESSIONÁRIAS DE VEÍCULOS, COMERCIALIZADOS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DA FORMA QUE MENCIONA.

Pretende o PL tornar obrigatório, por parte das Concessionárias de veículos comercializados no Estado do Rio de Janeiro, dispor de reservatórios para captação de águas pluviais.

A instalação do(s) reservatório(s) será de competência e exclusiva responsabilidade do proprietário do estabelecimento.

A obrigatoriedade aplica-se aos estabelecimentos com metragem igual ou superior a 5.000 m².

As concessionárias de veículos comercializados neste estado terão o prazo de, até 180 (cento e oitenta) dias para implantarem este disposto legal.

Em caso de descumprimento, estes estabelecimentos estarão sujeitos às penalidades previstas na legislação em vigor.

As Secretárias de Estado de Defesa Civil e Corpo de Bombeiros Militar - SEDEC e de infraestrutura e Obras - SEINFRA, incumbir-se-ão da regulamentação de presente.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Programa Fluminense de incentivo a geração de energia a partir da biomassa - pró-biodigestores

PL 00454/2019 - ALERJ (RJ) - deputado João Peixoto (DC), que INSTITUI A POLÍTICA ESTADUAL DE BIOGÁS E O PROGRAMA FLUMINENSE DE INCENTIVO À GERAÇÃO DE ENERGIA A PARTIR DA BIOMASSA - PRÓ-BIODIGESTORES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende a propositura instituir a Política Estadual de Biogás, que reúne as definições, princípios, diretrizes, instrumentos, objetivos, programas, ações e metas a serem adotados no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, visando apoiar e incentivar o desenvolvimento da cadeia produtiva do uso das biomassas na geração de biogás e produtos derivados como instrumento de promoção do desenvolvimento socioeconômico regional e da economia circular, em prol da melhor distribuição de renda a partir do trabalho e da preservação ambiental.

INDÚSTRIA DE LINHA

Altera a Lei 7787/2017 proibição da linha chilena

PL 00453/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Márcio Gualberto (PSL), que ALTERA A EMENTA E OS ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI 7.784/2017 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O projeto visa aprimorar a lei 7784 de 13 de novembro 2017, que dispõe sobre a proibição de comercialização e uso de vidro moído e cola para serem aplicados em linhas, popularmente conhecido como "cerol" e a proibição da comercialização de um tipo de linha, encerada com quartzo, óxido de alumínio e algodão, conhecida como linha chilena.

INDÚSTRIA DE PETRÓLEO E GÁS

Receptação dos produtos derivado do petróleo, gás natural, álcool etílico

PL 00462/2019 - ALERJ (RJ) – Deputados Matha Rocha (PDT), Chicão Bulhões (NOVO), Bruno Dauaire (PRP), Subtenente Bernardo (PROS), Waldeck Carneiro (PT) e Rosenverg Reis (MDB), que DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ÀQUELES QUE PROCEDEREM AO ROUBO, FURTO OU RECEPÇÃO DE COISA, DA QUAL RESULTE DERRAMAMENTO OU NÃO DE PETRÓLEO OU PRODUTO DERIVADO, NA FORMA QUE MENCIONA.

Pretende a propositura aplicar penalidades administrativas às pessoas físicas ou jurídicas que procederem ao roubo, furto ou receptação de coisa, do qual resulte o derramamento ou não de petróleo ou produto derivado, gás natural, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes.

A pessoa jurídica ou física que adquirir, distribuir, armazenar, portar, transportar, estocar, revender ou expor à venda qualquer coisa, inclusive dutos de movimentação de combustíveis, da qual resulte o derramamento ou não de petróleo ou produto derivado, gás natural, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, produto de crime, estará sujeito às penalidades desta Lei.

São penalidades aplicáveis:

I - multa;

II - cancelamento a inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte ou de seu conglomerado econômico, com aplicação de multa ou não aos seus sócios.

III - suspensão da prerrogativa dos sócios do conglomerado econômico envolvido por constituírem empresa para os fins vedados por esta Lei, por um período mínimo de 5 (cinco) anos, no Estado do Rio de Janeiro.

INDÚSTRIA FARMACÊUTICA

Comercialização de medicamentos

PL 00443/2019 - ALERJ (RJ) – deputado Alexandre Knoploch (PSL) e Rodrigo Amorim (PSL), que AUTORIZA A COMERCIALIZAÇÃO DE MEDICAMENTOS QUE NÃO NECESSITEM DE APRESENTAÇÃO DE RECEITA MÉDICA EM SUPERMERCADOS, ARMAZÉNS, EMPÓRIOS, LOJAS DE CONVENIÊNCIA, SITES DA INTERNET E ESTABELECIMENTOS SIMILARES NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Pretende a propositura autorizar à comercialização de medicamentos que não necessitam de apresentação de receita médica, insumos farmacêuticos e correlatos em supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência, sites da internet e estabelecimentos similares do Estado do Rio de Janeiro.

A autorização para a comercialização de que trata acima dependerá da contratação de Farmacêuticos na qualidade de Responsáveis Técnicos, devendo obedecer todas as normas expedidas pelo Conselho Regional de Farmácia, inclusive no que se refere a horário de atendimento.

O descumprimento ao disposto no §1º sujeitará o infrator às sanções da Lei Estadual nº 6.007, de 18 de julho de 2011, sem prejuízo de possível responsabilidade civil e/ou penal, bem como eventuais sanções impostas pelo Conselho Regional de Farmácia.